SF/26446.44842-32 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 4881/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 7º; e acrescentem-se alíneas "a" a "c" ao inciso II do § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

II – a destinação dos recursos deverá atender a seguinte proporção:

a) 20% (vinte por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com 50% (cinquenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, deduzidos os recursos comprometidos com os projetos de redução estrutural de custos de geração de energia e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins;

b) 20% (vinte por cento) para substituir ou desenvolver novas soluções de suprimento que compreendam fontes renováveis ou a partir de combustível renovável, com ou sem armazenamento de energia, com o objetivo de reduzir o custo total de geração de localidades;

c) 60% (sessenta por cento) para projetos de interligação de sistemas de transmissão destinados à integração energética da Amazônia Legal ao Sistema Interligado Nacional e à ampliação da infraestrutura de transmissão na região.

....." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 3º e 4º ao Projeto, com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2521365418

SF/26446.44842-32 (LexEdit)

"**Art. 3º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

IX – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica localizada na Amazônia Legal deverão aplicar até 40% (quarenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em projetos aprovados pelo Programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal previsto no art. 7º, §1º, da Lei 14.182, de 2021, para desenvolver novas soluções de suprimento que compreendam fontes renováveis ou a partir de combustível renovável, com ou sem armazenamento de energia nos Sistemas Isolados.' (NR)"

"**Art. 4º** Fica revogado o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, preservando seus objetivos de promover a redução dos custos da energia elétrica na Amazônia Legal e assegurar a adequada aplicação dos recursos vinculados ao Programa Pró-Amazônia Legal.

Em primeiro lugar, propõe-se explicitar que os recursos do Programa Pró-Amazônia Legal permaneçam integralmente aplicados na própria Amazônia Legal, reforçando a finalidade regional estabelecida pela Lei nº 14.182, de 2021. A medida preserva a lógica do programa como instrumento de desenvolvimento regional e garante que os benefícios decorrentes dos aportes destinados à região sejam revertidos diretamente aos consumidores e à infraestrutura energética local.

Além disso, estabelece-se critério objetivo para a distribuição dos recursos, conciliando medidas de efeito imediato com investimentos estruturantes capazes de promover redução permanente dos custos do setor elétrico na região.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2521365418

SF/26446.44842-32 (LexEdit)

Destinam-se 20% dos recursos a ações de modicidade tarifária nos Estados com as tarifas mais altas do país, proporcionando reparação direta aos amazônidas, dado que os custos mais altos estão vinculados à baixa densidade populacional, associada também à preservação ambiental que a região presta ao Brasil e ao mundo.

Outros 20% são destinados à hibridização dos sistemas de geração de energia elétrica nos sistemas isolados. A medida estimula a integração de fontes renováveis aos sistemas isolados da Amazônia Legal, reduzindo o consumo de combustíveis fósseis, especialmente óleo diesel, diminuindo custos operacionais, aumentando a confiabilidade do suprimento e contribuindo para a descarbonização da matriz elétrica regional. Promove, ainda, a redução estrutural dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), o terceiro maior componente da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), presente na conta de todos os brasileiros.

Por sua vez, os 60% remanescentes são destinados a projetos de interligação de sistemas de transmissão, em consonância com uma das finalidades estruturantes do Programa Pró-Amazônia Legal. A expansão da infraestrutura de transmissão e a integração de localidades atualmente atendidas por sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional reduzem a necessidade de geração termelétrica local, ampliam o aproveitamento de fontes renováveis, promovem ganhos de eficiência operacional e proporcionam redução estrutural dos custos de geração e fornecimento de energia elétrica, produzindo benefícios permanentes para os consumidores e para o desenvolvimento econômico da Amazônia Legal.

Paralelamente, visando acelerar os investimentos na redução dos encargos da CCC, o art. 3º destina recursos de eficiência energética das distribuidoras da Amazônia Legal ao aumento da eficiência nos sistemas isolados, beneficiando todos os brasileiros.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2521365418